



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS. ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CARGOS DE ASSESSOR OPERACIONAL I, ASSESSOR OPERACIONAL II, ASSESSOR DE SETOR, COORDENADOR ADMINISTRATIVO E COORDENADOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

No âmbito da Administração Pública, os cargos em comissão limitam-se estritamente às funções de direção, chefia e assessoramento, consoante o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil. O ingresso no serviço público dá-se, via de regra, pela aprovação do candidato em concurso público (artigo 37, inciso II, CRFB), sendo vedada a criação de cargos em comissão fora das hipóteses constitucionalmente previstas, sob pena de burla à exigência de concurso público e violação ao princípio da impessoalidade administrativa que tal exigência concretiza.

Nas circunstâncias do caso, o Município de Charqueadas, após a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a anterior estrutura de cargos em comissão, editou nova lei, sem, todavia, sanar os defeitos que conduziram, naquela hipótese, ao reconhecimento da criação dos cargos em comissão como inconstitucional.

Apesar do nome conferido aos cargos - assessor operacional I, assessor operacional II, assessor de setor, coordenador administrativo e coordenador -, as respectivas atribuições, descritas na lei que os criou, evidenciam a ausência de correspondência às funções de direção, chefia ou assessoramento, a impor o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato legislativo municipal impugnado.

Modulação dos efeitos da decisão, de modo que a Administração Pública do Município possa dispor de tempo hábil para sua reorganização.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)			COMARCA DE CHARQUEADAS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA			PROPONENTE
CÂMARA DE VEREADORES DE CHARQUEADAS			REQUERIDO
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES.^a MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. LEONEL PIRES OHLWEILER**, **DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET**,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN,
DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES.
CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES.
RICARDO PIPPI SCHMIDT.

Porto Alegre, 16 de junho de 2023.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

O Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul ajuizou ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio de parte do artigo 9º e de parte do Anexo I da Lei Municipal n.º 3.338/2021, de 28 de dezembro de 2021, do Município de Charqueadas. Assinala o proponente que a estrutura dos cargos em comissão do Município de Charqueadas já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade por ele proposta, julgada, na ocasião, procedente. O Poder Legislativo Municipal, então, aprovou nova estrutura de cargos em comissão, mas reproduziu, em essência, os vícios de inconstitucionalidade anteriormente reconhecidos. Em demonstração, o proponente lista os seguintes cargos em comissão cuja criação é atacada: assessor operacional I, assessor operacional II, assessor de setor, coordenador administrativo e coordenador. Sustenta que as atribuições dos cargos em questão não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que evidencia a inconstitucionalidade material de sua criação, incompatível com os artigos 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como com o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

artigo 37, incisos II e V da Constituição da República. Refere que a criação do cargo em comissão depende de quatro elementos: excepcionalidade, chefia, confiança e livre nomeação e exoneração; assim, como cargos dotados de excepcionalidade, é necessário que as respectivas atribuições amoldem-se rigorosamente às previsões constitucionais, o que não ocorre com os apontados. Pede a procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais suprarreferidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

A petição inicial foi recebida, determinando-se concomitantemente a notificação da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de Charqueadas para a prestação de informações, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado.

O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul defendeu a manutenção dos dispositivos legais impugnados, com base na presunção de constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo.

O Município de Charqueadas, ainda que de forma intempestiva, apresentou manifestação, sustentando que os cargos em discussão enquadram-se como de assessoramento, cujas funções devem ser desempenhadas em uma relação típica de confiança e, nessa condição, preenchem os requisitos constitucionalmente previstos para sua criação, não sendo o baixo grau de escolaridade exigido, por si só, óbice para a sua existência. Requer a improcedência da ação; alternativamente, caso julgada procedente, postula a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

Opinou a Procuradora-Geral de Justiça em exercício pela procedência da ação.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

VOTOS

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

Encaminho o voto pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

De início, saliento que a conformidade à Constituição da estrutura de cargos em comissão do Município de Charqueadas já foi apreciada por este Órgão Especial em ocasião anterior (ADI n.º 70084842442), com a procedência da ação direta de inconstitucionalidade então proposta. Eis a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS. LEI MUNICIPAL Nº 2.945/17. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO COADUNAM COM A DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. A investidura em cargo público, de regra, dá-se pela prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Situação dos autos em que os cargos de Assessores Administrativos, Assessores de Unidade e Assessores Executivos instituídos pela lei municipal padecem de vício de inconstitucionalidade por se constituírem em atividades meramente burocráticas, não envolvendo atribuições de chefia, direção ou assessoramento, tampouco a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Inconstitucionalidade da norma municipal verificada por ofensa à Constituição Estadual e Federal, com diferimento de seus efeitos. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084842442, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 11-06-2021)

Após o aludido julgamento, a Câmara Municipal de Vereadores de Charqueadas editou a Lei n.º 3.338, de 28 de dezembro de 2021, estabelecendo nova estrutura para os cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal.

O artigo 9º da referida Lei, cuja parcial declaração de inconstitucionalidade é objeto da presente ação, assim estabelece:

Art. 9º. O art. 17 da Lei Municipal nº 2945, de 16 de fevereiro de 2017, alterado pelos artigos 7º, da Lei Municipal nº 2960 de 04 de julho de 2017, 3º, da Lei Municipal nº 3034, de 01 de novembro de 2018, Lei nº 3040, 04 de julho de 2017, Lei nº 3253 de 08 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

"Art. 17. - É o seguinte o Quadro de Cargos em Comissão da Administração Centralizada do Executivo Municipal:

<i>Nº</i>	<i>DENOMINAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO</i>
<i>70</i>	<i>Assessor Operacional I</i>	<i>1.1</i>
<i>65</i>	<i>Assessor Operacional II</i>	<i>1.2</i>
<i>45</i>	<i>Assessor de Setor</i>	<i>1.3</i>
<i>20</i>	<i>Coordenador Administrativo</i>	<i>1.4</i>
<i>15</i>	<i>Coordenador</i>	<i>1.5</i>
<i>10</i>	<i>Assessor de Gabinete</i>	<i>1.6</i>
<i>01</i>	<i>Diretor da Lar Municipal</i>	<i>1.7</i>
<i>10</i>	<i>Diretor Administrativo</i>	<i>1.7</i>
<i>05</i>	<i>Diretor Executivo</i>	<i>1.7</i>
<i>05</i>	<i>Supervisor Administrativo</i>	<i>1.8</i>
<i>05</i>	<i>Supervisor Executivo</i>	<i>1.9</i>
<i>01</i>	<i>Chefe de Gabinete</i>	<i>1.10</i>
<i>13</i>	<i>Diretor Geral de Secretaria</i>	<i>1.10</i>
<i>01</i>	<i>Supervisor de Geoprocessamento</i>	<i>1.10</i>
<i>03</i>	<i>Assessor Jurídico</i>	<i>1.11</i>
<i>13</i>	<i>Supervisor Técnico</i>	<i>1.11</i>
<i>02</i>	<i>Assessor Especial de Governo</i>	<i>1.12</i>
<i>01</i>	<i>Procurador Geral do Município</i>	<i>1.13</i>



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

"Art. 10. Altera o art. 8º da Lei Municipal nº 2960 de 04 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Ficam criados 13 (treze) cargos de Secretários Municipais, com subsídio fixado em lei específica".

Alega o proponente que os cargos de "assessor operacional I", "assessor operacional II", "assessor de setor", "coordenador administrativo" e "coordenador" teriam a sua criação maculada por inconstitucionalidade material, uma vez que as respectivas atribuições não guardariam correspondência com as funções de direção, chefia e assessoramento, únicas possibilidades constitucionalmente previstas para a instituição de cargos em comissão.

Isso posto, passo a analisar.

A descrição das atribuições de cada um dos cargos e os respectivos requisitos para a nomeação encontram-se no Anexo I da aludida Lei, como segue:

ANEXO I

Assessor Operacional I - Padrão CC1 - FG1

Descrição Sintética: Assessorar nos serviços de apoio nas áreas administrativas das Secretarias Municipais.

Síntese de deveres: Acompanhar a execução de tarefas a serem operacionalizadas em outro as áreas para garantir o resultado esperado. Emitir informações, analisar dados, recepcionar pessoas, controlar e analisar processos, operar equipamentos com vistas a assegurar o eficiente funcionamento da área de atuação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Condições de trabalho:

a) Disponibilidade permanente à Administração Municipal.

Requisitos para o provimento:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Ensino Fundamental Incompleto

Assessor Operacional II - Padrão CC2 - FG2

Descrição Sintética: Assessorar nos estudos e ações, visando a modernização das atividades realizadas nas secretarias municipais.

Síntese de deveres: Responsabilizar-se pelo assessoramento dos trabalhos realizados pelas secretarias, organizando todos os serviços necessários ao funcionamento.

Condições de trabalho:

a) Disponibilidade permanente à Administração Municipal.

Requisitos para o provimento:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Ensino Fundamental Incompleto

Assessor de Setor - Padrão CC3 - FG3

Descrição Sintética: Prestar assessoramento direto ao setor a que estiver vinculado, realizando estudos de interesse da administração municipal.

Síntese de deveres: Examinar processos relacionados a assuntos gerais da administração; revisar atos e informações antes de submetê-los a apreciação dos secretários municipais e prefeito; reunir as informações



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

que se fizerem necessárias para decisões importantes; efetuar pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços e outras atividades correlatas.

Condições de trabalho:

a) Disponibilidade permanente à Administração Municipal.

Requisitos para o provimento:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Ensino Fundamental Incompleto

Coordenador Administrativo - Padrão CC4 - FG4

Descrição Sintética: Coordenar e orientar as atribuições concernentes ao Setor que restar vinculado;

Síntese de deveres: Responsabilizar-se pela coordenação e orientação dos trabalhos realizados por seus auxiliares, organizando todos os serviços necessários ao funcionamento do setor.

Condições de trabalho:

a) Disponibilidade permanente à Administração Municipal.

Requisitos para o provimento:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Ensino Fundamental Incompleto

Coordenador - Padrão CC5 - FG5

Descrição Sintética: Coordenar a execução de programas vinculados às secretarias municipais;

Síntese de deveres: Coordenar as atividades relacionadas ao desenvolvimento dos programas elaborados nas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

diversas secretarias, distribuindo tarefas, realizando diagnósticos, identificando e avaliando os procedimentos de execução visando uma constante qualidade na prestação dos serviços públicos.

Condições de trabalho:

a) Disponibilidade permanente à Administração Municipal.

Requisitos para o provimento:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Ensino Fundamental Incompleto

Da análise das atribuições dos cargos, depreende-se que as respectivas funções possuem um caráter eminentemente burocrático (acompanhamento da execução de tarefas, organização de serviços, emissão de informações, avaliação de procedimentos, entre outras), além de exigirem baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), o que não se revela compatível com a natureza do cargo em comissão.

Tal circunstância é particularmente visível no que se refere à descrição das atribuições dos cargos de “assessor operacional I”, “assessor operacional II” e “assessor de setor”, mas também se verifica para os cargos de “coordenador administrativo” e “coordenador”, de cunho essencialmente técnico e que não pressupõem nenhum tipo de relação de confiança.

De acordo com o inciso V do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Veja-se, a respeito, a seguinte lição:

Especificamente no tocante às funções de confiança e cargos em comissão, caberá à respectiva lei de criação integrar o comando constitucional, estando sujeita a controle jurisdicional posterior.

*O primeiro passo nesse rumo pode ser efetivado pela via da exceção, ou seja, pelo afastamento das atividades que, decididamente, não possuem um grau mínimo de direção, chefia ou assessoramento. Pode-se exemplificar com atividades materiais, repetitivas, sem qualquer especialização, que não impliquem o exercício mínimo de parcela de autoridade e comando. O passo posterior deve ser dado com o socorro à acepção comum dos termos utilizados. A peculiaridade verificada na redação do inciso é que os termos utilizados possuem significados aproximados, talvez complementares, o que impede uma conceituação precisa. Com efeito, chefia evoca autoridade, poder de decisão e mando situado em patamar hierarquicamente superior. O termo direção liga-se a comando, liderança, condução e orientação de rumos, gerenciamento. Já a expressão assessoramento parece envolver uma atividade auxiliar especializada. Em cada situação concreta, competirá ao intérprete verificar se a descrição legal das atividades atribuídas aos cargos em comissão e funções permite concluir que possuem ligação com direção, chefia e assessoramento. De nada adianta nomear um cargo como de chefia se a atribuição correspondente não possui essas características. (GOMES CANOTILHO, J. J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 902.)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Verifica-se, assim, que pouco importa o nome atribuído aos cargos – a três deles foi conferida a denominação de “assessor”, enquanto aos outros dois, a de “coordenador”, nomenclatura que, por si só, parece indicar atribuições de direção, chefia e assessoramento -, mas as respectivas funções, descritas na lei que estabeleceu a sua criação. Estando ausentes as atribuições específicas relativas à natureza dessa espécie de cargo, mostra-se possível o controle jurisdicional a respeito do ato legislativo que os instituiu.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP, que tinha por objeto a discussão acerca dos requisitos constitucionais para a criação dos cargos em comissão, firmou a tese correspondente ao Tema 1.010, assim:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Nas circunstâncias do caso dos autos, o caráter burocrático das atividades legalmente definidas para os cargos comissionados, sem que se permita vislumbrar a existência de atribuições específicas de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

direção, chefia e assessoramento, caracteriza vício de inconstitucionalidade material da lei que os criou.

Via de regra, *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”* (artigo 37, inciso II da Constituição da República), ou seja, o ingresso no serviço público deve ocorrer após a aprovação do candidato em concurso público, constituindo a possibilidade de nomeação para cargo em comissão exceção a essa regra.

A ela, no entanto, deve o intérprete conferir interpretação restritiva, de modo a limitá-la rigorosamente aos cargos dotados de atribuições de direção, chefia e assessoramento, pressupondo-se, ademais, a relação de confiança entre a autoridade e o servidor nomeado, de acordo com os dispositivos constitucionais atinentes e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal a que acima se fez alusão.

A exigência de concurso público representa a concretização, relativamente à admissão de servidores, do princípio da impessoalidade administrativa (artigo 37, *caput*, Constituição da República), um dos mais importantes princípios norteadores da atuação da Administração Pública em todos os âmbitos. Exceção que é, a criação e o provimento de cargos em comissão, de ocupação transitória e demissíveis *ad nutum*, sem a garantia da estabilidade, devem ser rigorosamente limitados às hipóteses previstas na própria Constituição da República.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece diretrizes semelhantes em seu artigo 20, *caput* e § 4º:

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

[...]

§ 4.º Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

As atribuições específicas de direção, chefia e assessoramento encontram-se igualmente previstas no artigo 32, *caput* da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.

Voltando à hipótese dos autos, observa-se que as atribuições previstas pela lei impugnada são muito semelhantes àquelas dos cargos em comissão instituídos pela Lei Municipal n.º 2.945/2017, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da ADI n.º 70084842442, o que se pode depreender da simples leitura do mencionado acórdão.

Isso significa que a Câmara de Vereadores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou uma nova lei que padece dos mesmos vícios da anterior, a criar cargos em comissão cujas funções revestem-se de caráter eminentemente técnico e burocrático, alheias às atribuições específicas de direção, chefia e assessoramento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

O problema, saliente-se, não está propriamente na existência de cargos com semelhantes atribuições, o que é facultado ao ente municipal em razão de sua autonomia administrativa, mas na sua criação como cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Na medida em que o Município cria cargos essencialmente burocráticos sem observar a exigência de provimento mediante concurso público, está ele violando o princípio da impessoalidade administrativa.

Em casos semelhantes ao presente, assim decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ARTIGO 19 E DO ANEXO II DA LEI Nº 1.214/2010, DO MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. ATRIBUIÇÕES QUE SÃO MERAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085653863, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-02-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA. LEI MUNICIPAL Nº 1.784/2021. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. COORDENADOR ADMINISTRATIVO (RH), COORDENADOR DE SERVIÇOS URBANOS E DE OBRAS, COORDENADOR DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E DE OBRAS E SUPERVISOR DE OBRAS. OFENSA AOS ARTS. 37, II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A Lei Municipal nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

1.784/2021 de Dona Francisca promoveu modificações nos Anexos IV e V da Lei nº 405, de 31 de janeiro de 1991, criando os cargos em comissão de Coordenador Administrativo (RH), Coordenador de Serviços Urbanos e de Obras, Coordenador de Serviços Rodoviários de Obras e de Supervisor de Obras. 2. A criação de cargos em comissão é exceção à regra do concurso público, consoante o disposto no art. 37, II, in fine, e V, da Constituição da República, bem como nos arts. 20, caput e § 4º, e 32, caput, da Constituição Estadual, regra que encontra respaldo em princípios que informam a Administração Pública, como a impessoalidade, a eficiência, a publicidade e a moralidade administrativa. 3. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1010 (RE 1.041.210), a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. 4. As atribuições dos cargos impugnados não refletem funções de direção, chefia ou assessoramento, senão tratam de atividades permanentes e burocráticas, com descrições genéricas, havendo claro vício material na criação dos cargos em questão de modo comissionado. 5. Notificados, o Município e a Câmara de Vereadores de Dona Francisca sequer refutaram as alegações da inicial,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

*já que ausente qualquer manifestação nos autos.
JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. (Direta de
Inconstitucionalidade, Nº 70085617744, Tribunal Pleno,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia,
Julgado em: 11-11-2022)*

É caso, portanto, de procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Por fim, no que tange à necessidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social (artigo 27 da Lei n.º 9.868/99), deve-se levar em consideração – apesar, saliente-se, da conduta reprovável do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, que vêm insistindo na criação de cargos em comissão fora das hipóteses constitucionais - os prejuízos à prestação dos serviços públicos à comunidade que a extinção imediata dos cargos, com a consequente exoneração dos servidores que os ocupam, acarretaria. Sendo assim, os efeitos da presente decisão são diferidos para três meses a contar do trânsito em julgado do acórdão, prazo suficiente para que a Administração Pública Municipal possa promover sua reorganização.

Pelo exposto, **voto por julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade**, de modo a declarar a inconstitucionalidade de parte do artigo 9º e de parte do Anexo I da Lei Municipal n.º 3.338/2021, de 28 de dezembro de 2021, do Município de Charqueadas, no que se refere à criação dos cargos de “assessor operacional I”, “assessor operacional II”, “assessor de setor”, “coordenador administrativo” e “coordenador”, em face de sua incompatibilidade com os artigos 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como com o artigo 37, incisos II e V da Constituição da República Federativa do Brasil.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são diferidos para três meses a contar da data do trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes Colegas.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, visando a extirpação do artigo 9º e de parte do Anexo I da Lei Municipal n.º 3.338/2021, de 28 de dezembro de 2021, do Município de Charqueadas.

Alega a parte autora que as atribuições dos cargos em comissão de assessor operacional I, assessor operacional II, assessor de setor, coordenador administrativo e coordenador não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que afronta os artigos 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha. Assevera que somente está autorizada a criação de cargos em comissão para as hipóteses de excepcionalidade, chefia, confiança e livre nomeação e exoneração. Aduz haver mácula ao ordenamento constitucional, postulando, via de consequência, a procedência da ação.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

Pois bem.

Não se verifica na hipótese dos autos que as atribuições dos cargos impugnados exijam predicados e características excepcionais que justifiquem o provimento via cargo em comissão.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Salienta-se, a este respeito, que os cargos criados se destinam a função de assessor operacional I, assessor operacional II, assessor de setor, coordenador administrativo e coordenador, ou seja, cargos que poderiam perfeitamente ser exercidas por servidores nomeados por concurso público.

Sobre o tema, temos que a Constituição Federal impõe o acesso a cargos públicos, via de regra, através de concurso público, sendo aceito, excepcionalmente, o provimento via cargo em comissão, mas somente para o desempenho de funções de chefia, direção e/ou assessoramento em atividades de confiança (artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal).

Neste norte, necessário estarem presentes as características especiais e que exijam responsabilidades de chefia, direção ou assessoramento para que se possa admitir, de forma excepcional, a criação de cargos em comissão.

No presente caso, todavia, não se verifica a presença destes pressupostos especiais, porquanto se pode denotar do artigo impugnado que as atribuições dos cargos em comissão elencados não exigem qualquer grau de especialidade, senão vejamos:

“ANEXO I

Assessor Operacional I - Padrão CC1 - FG1

Descrição Sintética: Assessorar nos serviços de apoio nas áreas administrativas das Secretarias Municipais.

Síntese de deveres: Acompanhar a execução de tarefas a serem operacionalizadas em outras áreas para garantir o resultado esperado. Emitir informações, analisar dados, recepcionar pessoas, controlar e analisar processos, operar equipamentos com vistas a assegurar o eficiente funcionamento da área de atuação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Condições de trabalho:

a) Disponibilidade permanente à Administração Municipal.

Requisitos para o provimento:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Ensino Fundamental Incompleto

Assessor Operacional II - Padrão CC2 - FG2

Descrição Sintética: Assessorar nos estudos e ações, visando a modernização das atividades realizadas nas secretarias municipais.

Síntese de deveres: Responsabilizar-se pelo assessoramento dos trabalhos realizados pelas secretarias, organizando todos os serviços necessários ao funcionamento.

Condições de trabalho:

a) Disponibilidade permanente à Administração Municipal.

Requisitos para o provimento:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Ensino Fundamental Incompleto

Assessor de Setor - Padrão CC3 - FG3

Descrição Sintética: Prestar assessoramento direto ao setor a que estiver vinculado, realizando estudos de interesse da administração municipal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Síntese de deveres: Examinar processos relacionados a assuntos gerais da administração; revisar atos e informações antes de submetê-los a apreciação dos secretários municipais e prefeito; reunir as informações que se fizerem necessárias para decisões importantes; efetuar pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços e outras atividades correlatas.

Condições de trabalho:

a) Disponibilidade permanente à Administração Municipal.

Requisitos para o provimento:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Ensino Fundamental Incompleto

Coordenador Administrativo - Padrão CC4 - FG4

Descrição Sintética: Coordenar e orientar as atribuições concernentes ao Setor que restar vinculado;

Síntese de deveres: Responsabilizar-se pela coordenação e orientação dos trabalhos realizados por seus auxiliares, organizando todos os serviços necessários ao funcionamento do setor.

Condições de trabalho:

a) Disponibilidade permanente à Administração Municipal.

Requisitos para o provimento:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Ensino Fundamental Incompleto

Coordenador - Padrão CC5 - FG5



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Descrição Sintética: Coordenar a execução de programas vinculados às secretarias municipais;

Síntese de deveres: Coordenar as atividades relacionadas ao desenvolvimento dos programas elaborados nas diversas secretarias, distribuindo tarefas, realizando diagnósticos, identificando e avaliando os procedimentos de execução visando uma constante qualidade na prestação dos serviços públicos.

Condições de trabalho:

a) Disponibilidade permanente à Administração Municipal.

Requisitos para o provimento:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Ensino Fundamental Incompleto”

Neste diapasão, tem-se que as atribuições dos cargos em referência, quais sejam, acompanhamento da execução de tarefas, organização de serviços, emissão de informações, avaliação de procedimentos, entre outras, além de exigirem baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), não necessitam de qualquer especialidade a ensejar a compatibilidade com a natureza do cargo em comissão, já que prescindem de confiança.

Nesta esteira, assim já se manifestou o STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.041.210 - Tema 1010, em sede de repercussão geral, definindo os requisitos necessários para a criação de cargos em comissão:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

“Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Corroborando este entendimento, assim também já entendeu aquela Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. “É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar a legislação local impugnadas (Leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 820442 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza das funções exercidas pelos ocupantes dos cargos em comissão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.” (ARE 753415 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-224 DIVULG 12-11-2013 PUBLIC 13-11-2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES NÃO INERENTES A NATUREZA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS 282 E 356 DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ofensa a direito local não viabiliza o apelo extremo, consoante enunciado da Súmula 280 do STF. 2. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." 3. A Súmula 279/STF dispõe, in verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." 4. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão recorrido assim assentou: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 360, de 20 de janeiro de 2010 e Lei n.º 11/2000. Município de Tucunduva. Criação de cargos em comissão que não se revestem das características e exigências constitucionais. A faculdade de que dispõe a administração pública de criar cargos de livre nomeação e exoneração deve observar, além do princípio da legalidade, a disposição constitucional que determina a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargos públicos, reservando-se a possibilidade de contratação pela via comissionada somente a determinadas exceções constitucionais, a fim de garantir o amplo acesso da comunidade aos cargos públicos, corolário que é do princípio da impessoalidade. Afronta aos artigos 8º, 19, caput e inciso I, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Ação Direta de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Unânime.” 6. Agravo regimental desprovido.” (ARE 680288 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Na mesma linha, precedentes desta Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE ARATIBA. ARTIGOS 20 E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÕES BUROCRÁTICAS COTIDIANAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. DIFERIMENTO DOS EFEITOS. 1. Normalmente o ingresso no serviço público se dá por meio da aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos. No entanto, nos termos do que dispõem os artigos 20 e 32 da Constituição Estadual e 37, II, da Constituição Federal, é facultada a criação por meio de lei de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Tal exceção pressupõe que as atribuições dos cargos criados sejam típicas de assessoramento, chefia ou direção. 2. Hipótese concreta em que o Município de Aratiba criou cargo em comissão com previsão de atribuições burocráticas típicas do regular funcionamento da máquina pública, sem as imprescindíveis características de chefia, direção e assessoramento, restando caracterizada a inconstitucionalidade da normativa, a qual sequer foi defendida pela administração local nos autos. 3. Diferimento dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com o fulcro de evitar prejuízo à prestação de serviços regular pelo Poder Público. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Inconstitucionalidade, Nº 70084791433, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, julgado em: 16-04-2021)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DÁ NOA REDAÇÃO AO ART. 19, DA LEI N. 931, DE 20 DE AGOSTO DE 1991, CRIA E EXTINGUE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CARGOS EM COMISSÃO. CHEFIA E ASSESSORAMENTO. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA PREVISTA NO RE N.1.041.210 RG/SP. A regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público. A exceção são os cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V da Constituição Federal). Violação do disposto no art. 20, caput, e, parágrafo 4º da Constituição Estadual por parte dos artigos 5º, 6º e parte do 8º da Lei Municipal n. 4.461/2017, especificamente com relação ao cargo em comissão de Dirigente de Equipe do Centro de Referência e Assistência Social e suas atribuições, visto trata-se de cargos de natureza meramente burocrática. Ação julgada procedente. Unânime.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084443134, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, julgado em: 20-11-2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE QUARAÍ. LEIS Nº 3.274/2015 E Nº 3.530/2017. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES QUE DISPENSAM QUALIFICADO VÍNCULO DE FIDÚCIA COM O ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. PRECEDENTES. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO. 1. Cargo em comissão de Assessor Superior de Desporto, previsto no artigo 1º, inc. VII, da Lei nº 3.274 de 19 de janeiro de 2015, cujas atribuições amoldam-se às de assessoramento, demandando relação de fidúcia e de transmissão de diretrizes político-



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

administrativas entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. 2. Cargos em comissão de Assessor Superior de Transportes, Assessor Superior de Infraestrutura, Assessor Superior de Lazer, Assessor de Controle de Gastos Públicos, Assessor Municipal de Relações com a Comunidade, Assessor de Gabinete, Assessor de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, Chefe do Setor, Chefe do Oficina, Diretor de Planejamento, Chefe de Manutenção da Rede Elétrica Predial, Coordenador do Serviço de Iluminação Pública e Gerente de Engenharia Civil, cujas atribuições emolduram unicamente atividades burocráticas e operacionais que devem ser providas por servidores efetivos e recrutados mediante concurso público, segundo os ditames constitucionais. Violação dos preceitos do art. 32 da Carta Estadual e 37, V, da Carta Federal. 3. É inconstitucional a lei municipal que cria cargos em comissão de Coordenador do CAPS, Gerente de Pessoal e Transporte de Usuários da Secretaria Municipal da Saúde, Coordenador de Informática da Secretaria Municipal da Saúde, Coordenador do Centro Esportivo Municipal e Assessor de Compras e Estoque de Medicamentos, em razão de não haver, na norma, a descrição das respectivas atribuições, o que também resulta em ofensa ao art. 32 da Carta Estadual e art. 37, V, da Carta Federal. Precedentes. 4. Para evitar descontinuidade administrativa, difere-se a eficácia do julgado para até 180 dias, contados da publicação do acórdão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080315856, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 12-08-2019)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO COADUNAM COM A DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. A investidura em cargo público, de regra, dá-se pela prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Situação dos autos em que os cargos comissionados de Diretor de Limpeza Urbana, Coordenador dos Centros de Apoio da Educação Básica, Coordenador da Educação Infantil, Coordenador do Ensino Fundamental e Chefe do Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação instituídos pela lei municipal objurgada padecem de vício de inconstitucionalidade por se constituírem em atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais, não envolvendo atribuições de chefia, direção ou assessoramento, tampouco a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Constitucionalidade, apenas, em relação ao cargo em comissão de Procurador Especial do Gabinete, uma vez que as atribuições do cargo se enquadram na excepcional possibilidade de nomeação via cargo em comissão, tendo em vista, notadamente, a tarefa de assessoramento



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

jurídico direto ao chefe do Executivo Municipal e do Vice-Prefeito nos processos administrativos em geral e em todas as matérias solicitadas, assim como o acompanhamento perante o TCU, e o atendimento e orientação aos Secretários municipais na ausência do Prefeito Municipal, a evidenciar a premente relação de fidúcia entre o servidor e o nomeante. Considerando a evidente repercussão no serviço da Administração Pública Municipal, os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade devem ser diferidos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de prevenir eventuais prejuízos à regular prestação dos serviços públicos. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079709762, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 08-07-2019)

Deste modo, entendo que o ato normativo impugnado por meio da presente ação direta de inconstitucionalidade ofende o disposto nas Constituições Estadual e Federal, razão pela qual deve ser julgada procedente para declarar inconstitucional parte do artigo 9º e de parte do Anexo I da Lei Municipal n.º 3.338/2021, de 28 de dezembro de 2021, do Município de Charqueadas, no que se refere à criação dos cargos de “assessor operacional I”, “assessor operacional II”, “assessor de setor”, “coordenador administrativo” e “coordenador”.

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085694586 (Nº CNJ: 0018947-29.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085694586, Comarca de Charqueadas: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Carlos Cini Marchionatti Data e hora da assinatura: 11/07/2023 17:24:51</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 17/07/2023 15:29:17</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------